



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10469.002498/93-83
Recurso nº : RD/106-0.361
Matéria : IRF
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.523

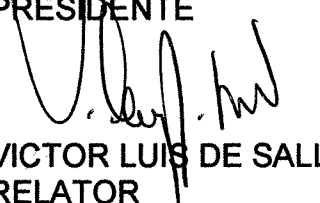
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MULTA DE MORA – Procede pedido de restituição de multa de mora paga sobre imposto recolhido a destempo por iniciativa do Sujeito Passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Iacy Nogueira Martins, Moraes e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAI 2002

Processo nº : 10469.002498/93-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.523

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS (Suplente convocado), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Processo nº : 10469.002498/93-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.523

Recurso nº : RD/106-0.361
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Inconformada com o V.Acórdão prolatado pela Colenda 6ª Câmara, em sessão de 15 de setembro de 1999, e que por maioria de votos, sendo relatora a Conselheira Sueli Efigenia Mendes de Britto e vencidos apenas os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Rosani Rosa de Jesus Cardozo, que entendeu de negar provimento ao recurso voluntário ali submetido a julgamento, formula a parte recursante seu apelo especial de fls. 63/66 com embasamento no art. 32 da Portaria no. 55/MF a troco de arguida divergência de interpretação entre o mesmo e outros ali colacionados. No particular o veredicto recorrido assim se ementou:

“MULTA DE MORA – O art. 138 do Código Tributário Nacional aplica-se apenas às multas de caráter punitivo. A exigência de multa de mora sobre o valor do imposto recolhido fora de prazo está devidamente prevista em lei que, até ser revogada ou ter sua inconstitucionalidade declarada, tem sua eficácia garantida”

É de se esclarecer que o pleito de restituição negado naquela instância é a decorrência de denuncia espontânea que formalizou o procedimento onde o denunciante indicava ao “órgão fazendário a falta de recolhimento do IRFonte da “Folha de Salários e 13º salário, com fato gerador em dezembro/92”, falha esta corrigida a seguir em 31/08.93, quando então se buscou a repetição da multa moratória dada como de incidência indevida, concluindo o voto vencedor que dispensar “a multa de mora sobre o valor do imposto recolhido espontaneamente, porém a destempo, agride frontalmente o princípio da LEGALIDADE, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988”.

O despacho de fls.74/77 reconheceu a divergência suscitada em face de dois acórdãos, um emanado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSFR/03-2.689) e outro emanado da Colenda 7ª Câmara (Ac. 107-0.224).

Processo nº : 10469.002498/93-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.523

A Fazenda Nacional manifestou suas contra-razões de fls. 78/89 arguindo preliminar e questionando o mérito.

É o relatório.

Processo nº : 10469.002498/93-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.523

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso foi bem admitido no seu pertinente despacho acolhedor, improcedendo assim a preliminar posta em contra-razões.

No mérito a questão já tem sucessivamente passado pelo crivo desta Côrte e é assim de todos conhecida, razão pela qual dispense-me de maior aprofundadamente do seu exame.

Identificado plenamente o procedimento espontâneo, tanto que o pleito aqui versado é meramente de repetição de arguido indébito na medida em que, antecipando-se a todo e qualquer fiscalização, cuidou o sujeito passivo de, penitenciando-se pela falta de recolhimento de certo imposto retido, a seguir sanar a irregularidade com todos os acréscimos, inclusive a indigitada multa moratória, não me parece que, à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional, possa esta exação subsistir.

A redação do dispositivo é de meridiana clareza ao determinar que a “responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração”, somente podendo ser acompanhada “do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”. Ali não se faz qualquer referência à multa moratória, e nem socorre à tese vencedora na Câmara a regra do art. 161, este seguramente versado para as hipóteses de multa de lançamento de ofício. Por isso mesmo perde força a regra do art. 59 da Lei 8383/91, ali invocada.



Processo nº : 10469.002498/93-83
Acórdão nº : CSRF/01-03.523

Voto assim pelo provimento integral do recurso, acolhendo na integridade o pleito vestibular de restituição.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2001.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE